

Acórdão: 15.909/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111036-12  
Impugnante: MFT Indústria e Comércio Ltda.  
Coobrigado: Djalma Fernandes de Azevedo Júnior  
Proc. S. Passivo: Walter Cardinali Júnior/Outros  
PTA/AI: 01.000142325-94  
Inscr. Estadual: 062.027412-0010  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – Constatou-se que a Autuada deixou de lançar nas DAPI o valor do ICMS destacado em diversas notas fiscais de sua emissão, ocasionando falta de recolhimento do imposto devido relativo a referidas operações. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de abril a julho/2001, apurado através do confronto entre os valores de débito do ICMS consignados nas notas fiscais de saída emitidas pela Autuada e aqueles declarados nas DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS).

A irregularidade foi constatada nos estabelecimentos matriz e filial da empresa – Lippi Confeção e Comércio Ltda., cuja sócia - “Aracy Lippi Fernandes de Azevedo” - é também sócia da empresa ora Autuada.

Examinando os Livros Registro de Entradas dos estabelecimentos da empresa “Lippi Confeção e Comércio Ltda.”, detectou o Fisco o registro de várias notas fiscais emitidas pela empresa MFT Indústria e Comércio Ltda. ( ora Autuada), com destaque de ICMS, documentos estes que já tinham sido objeto de pedido de cancelamento, pela própria emitente, após terem sido confeccionados ( Solicitação de Cancelamento de Documentos Fiscais – fls. 45, AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais de n.º 000960662000 – fls. 42).

Relativamente aos documentos fiscais (relacionados no Anexo II, fls. 11) autorizados pela AIDF supra citada e não apresentados (ou localizados pelo Fisco), houve arbitramento de valores das operações, tomando-se como parâmetro a média aritmética dos valores dos documentos emitidos que foram localizados nos destinatários.

Lavrado em 24/07/03 - AI exigindo ICMS e MR.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/79.

O Fisco se manifesta às fls. 97/109, refutando as alegações da Impugnante.

### **DECISÃO**

#### **DAS PRELIMINARES**

Muito embora a quase totalidade dos argumentos trazidos na peça impugnatória seja abordada pelo sujeito passivo em fase preliminar, estes serão apreciados no mérito da questão, ora em exame, pois referem-se a este.

Requer a Impugnante a produção de “Prova Pericial”, entretanto em virtude da não formulação de quesitos, de plano rejeita-se tal pleito, face às disposições contidas no art. 98, inciso III, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

Quanto à arguição de cerceamento do direito de defesa, constata-se que objetivamente a Impugnante não aponta o fato motivador do mesmo.

Ademais o Auto de Infração foi lavrado em consonância com as disposições contidas no art. 58 da CLTA/MG, tendo sido anexado aos autos farta documentação que comprova a infração apontada no relatório da peça acusatória.

Assim sendo, rejeita-se, também, a arguição de cerceamento de defesa.

#### **DO MÉRITO**

Detectou o Fisco que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido, demonstrado no Anexo III (fls. 12), nos meses abril a julho/2001. A apuração da irregularidade, conforme anteriormente já descrito, deu-se através do confronto entre os valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída emitidas pela Autuada (relacionadas nos Anexos I e II, às fls. 10 e 11), e aqueles consignados nas DAPI relativas ao período retro citado (fls. SICAF de fls. 60).

Salienta-se que a “conta corrente fiscal” da empresa (Anexo VIII, fls. 60), nos exercícios de 1999 a 2001 apresentou-se “zerada”, ou seja, sem movimento.

Alega a Impugnante que as exigências fiscais não devem prosperar, uma vez estarem calcadas em presunção, posto que ela já havia solicitado (documento de fls. 45), o cancelamento dos documentos fiscais que sustentam o vertente Auto de Infração, por desaparecimento dos mesmos.

No entanto, dispunha o art. 96, inciso XII, do RICMS/96 (vigente à época), relativamente ao desaparecimento de documentos fiscais:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

XII - comunicar, à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 3º deste artigo:

.....

§ 3º - Na hipótese do inciso XII do caput deste artigo, tratando-se de extravio ou desaparecimento, parcial ou total, de documentos fiscais não utilizados, a comunicação deverá ser feita com descrição pormenorizada da ocorrência, acompanhada do seguinte:

I - comprovante de comunicação do fato ao Fisco Federal, quando por este exigida;

II - termo de compromisso no qual o contribuinte se obrigue a entregá-los à repartição fazendária, no caso de sua recuperação, e a prestar informação sobre qualquer fato superveniente ao evento.”

Depreende-se do exame da “Solicitação de Cancelamento de Documentos Fiscais” (fls. 45), que a Autuada não observou as determinações contidas no dispositivo supra transcrito e, ainda, tinha ciência sobre a utilização/emissão dos documentos fiscais, cujo cancelamento estava sendo providenciado, pelos motivos a seguir expostos:

1 - Há observação, no campo “Ocorrência”, aposta pelo funcionário fazendário, referente a não lavratura no livro RUDFTO ( Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência), sobre qual a numeração dos documentos “perdidos”, visto que o próprio solicitante não sabia precisar quais seriam.

**2 - A solicitante do cancelamento, Sra. Cláudia Marini Salomão, era também responsável pela escrituração do Livro Registro de Entradas da empresa “Lippi Confeção e Comércio Ltda.” (empresa adquirente das mercadorias que deram saída do estabelecimento autuado), conforme se comprova pelos documentos de fls. 25, 28, 32, 33, 36, 37 e 40.**

3 - A Sra. Cláudia Marini Salomão tinha procuração da empresa Lippi Confeção e Comércio Ltda., para representá-la junto à Secretaria de Estado da Fazenda (documento de fls. 63 e 64).

4 - A “Solicitação de Cancelamento de Documentos Fiscais” (datada de 30/09/02), traz o seguinte motivo da solicitação: “ A empresa está inativa desde a sua constituição”. Muito embora constata-se que a finalidade do preenchimento deste documento se dera em função do pedido de baixa da Autuada, requerida em 24/10/2002 (documento de fls. 59).

Ademais, vale ressaltar que a Sra. Aracy Lippi Fernandes de Azevedo era sócia tanto da empresa Autuada e da empresa Lippi Confeção e Comércio Ltda. ( adquirente das mercadorias autuadas, relacionadas no Anexo I - (fls. 10), cujas cópias das NF se encontram às fls. 16 a 24.

Os motivos expostos demonstram estar perfeitamente caracterizada a infração, não procedendo, portanto, as alegações de presunção ou ficção do trabalho fiscal trazidas pela Impugnante.

Outrossim, não merece qualquer reparo a base de cálculo adotada pelo Fisco para cálculo do ICMS, alicerçada no art. 53, inciso I e art. 54, inciso IX, do RICMS/96

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

( vigente à época), o qual resulta do somatório dos valores das operações constantes das notas fiscais de fls. 16 a 24, acrescido dos valores arbitrados para os documentos não encontrados, mas que inequivocamente foram confeccionados através da AIDF (fls. 148).

O Fisco tomou como parâmetro para o arbitramento o valor médio das operações cujas notas fiscais foram localizadas, conforme demonstrado às fls. 11.

Por derradeiro, acrescenta-se que a inclusão do Sr. Djalma Fernandes de Azevedo Júnior para figurar no pólo passivo da obrigação tributária tem amparo no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75.

Legítimas, portanto, a exigência de ICMS, calculado à alíquota de 18% (sem qualquer compensação de créditos, visto que não foram apresentados pelo sujeito passivo documentos fiscais para tal fim), bem como da respectiva multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Regina Beatriz dos Reis e Rosana de Miranda Starling.

**Sala das Sessões, 21/07/04.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Revisor**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Relatora**